



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição:1969



Página 1 de 3

DECRETO N° 033/2026.

"DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PLANTA DE VALORES PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU, DO ITBI, DO VALOR DE REFERÊNCIA E DA UNIDADE FISCAL DE ARAPORÃ - UFA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal n. 043/93 (Código Tributário Municipal), e ainda,

Considerando que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado de acordo com os dados do Cadastro Técnico Imobiliário;

Considerando que não constitui majoração de tributo a atualização monetária do valor da base de cálculo (CTN, art. 97, parágrafo 2º);

Considerando a inflação acumulada nos meses de Dezembro de 2024 a Novembro de 2025, medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços da Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e

Considerando que os valores da base de cálculo não sofreram correção desde o final do mês de Dezembro de 2024, relativas ao IPTU e ITBI;

Considerando ainda, a necessidade de atualização da Unidade Fiscal de Araporã (Art. 313, Lei Complementar n. 043/93).

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito de lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ambos para o exercício de 2026, fica atualizada a tabela relativa ao valor venal dos imóveis urbanos de Araporã, no percentual de 4,18% (quatro e dezoito por cento), passando aos seguintes valores:



Página 2 de 3

Unidade Fiscal de Araporã (UFA)

R\$ 202,90 (duzentos e dois reais e noventa centavos)

IMÓVEIS RURAIS:

Discriminação por Alqueire		Discriminação por Hectare	
Tipo Cultura	Máximo	Mínimo	Máximo
Cultura de 1*	R\$ 145.868,90	R\$ 109.402,70	R\$ 30.138,20
Cultura de 2*	R\$ 110.754,60	R\$ 91.168,94	R\$ 22.883,18
Cerrado	R\$ 91.168,94	R\$ 72.935,15	R\$ 18.836,56
			R\$ 15.069,25

IMÓVEIS URBANOS:

Terreno ou Lote (por m²):	
Sector	Valor
Verde	R\$ 66,07
Azul	R\$ 54,93
Vermelho	R\$ 17,58

Gleba Urbana (por hectare):	
Mínimo	Maxímo
R\$ 55.352,40	R\$ 102.853,05

Construção (por m³):	
Sector	Valor
Verde	R\$ 440,78
Azul	R\$ 341,67
Vermelho	R\$ 224,90

Art. 2º - O Art. 9º do Decreto Municipal n. 1338/09, de 02.01.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



Página 3 de 3

"Art. 9º – Aplicando a regra prevista no Art. 2º e Art. 3º, relativo à correção monetária medida pela variação do INPC/IBGE do período de Dezembro de 2024 a Novembro de 2025, o valor de referência a partir de 1º de janeiro de 2026 passa a ser de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos)."

Art. 3º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial o Decreto n. 348/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRO-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã-MG, 29 de janeiro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG



Página 1 de 19

DECRETO N° 034/2026

"Dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil – OSCs, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Araporã (MG)."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ (MG) no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a Secretaria Municipal de Saúde e as organizações da sociedade civil – OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e a execução de atividades ou de projetos, inclusive reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, previamente estabelecidos em planos de trabalho anexos a termos de colaboração ou de fomento ou a acordos de cooperação.

Art. 2º É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e regulamentada por este decreto com OSC que:

- I – possuir fins lucrativos;
- II – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- III – estiver omisso no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- IV – tiver como dirigente membro dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Ano: 10 / Edição:1969



Página 2 de 19

Bem como o Ministério Público, entendida a vedação aos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, nos termos da definição contida no inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

V – houver tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

- a) for sancionada a irregularidade que motivou a rejeição e forem quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão de rejeição; ou
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

VI – houver sido punida com 1(uma) das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;
- b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014; ou

d) a prevista no inciso III do art. 73 da Lei 13.019, de 2014;

VII – houver tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 3 (oito) anos;

VIII – ter entre seus dirigentes pessoas:

a) Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 3 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Página 3 de 19

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a SMS deverá realizar chamamento público destinado à seleção das OSCs para a eficaz execução do objeto.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos de correntes de emendas parlamentares.

§ 2º O chamamento público de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e

§ 3º O chamamento público de que trata o caput deste artigo é inexigível nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, em especial, quando:

I – a natureza singular do objeto torna inviável a competição entre as OSCs;

II – as metas somente puderem ser atingidas por 1(uma) OSC específica;

III – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

IV – a parceria decorrer de transferência para OSC autorizada em lei que expressamente identificar a OSC beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais previstas no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

V – o interesse público seja atendido de forma mais eficaz mediante a celebração do maior número possível de parceiras, hipótese em que será constituído um cadastro específico que incluirá todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na convocação, nos termos de ato expedido pelo titular da SMS; e

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



Página 4 de 19

VI – forem configuradas outras hipóteses em que não houver a viabilidade de competição entre as OSCs.

§ 4º A utilização do cadastro específico de parceiros de que trata o inciso V do § 3º deste artigo deve ocorrer conforme procedimento com ampla publicidade, transparência e imparcialidade, que observará as seguintes exigências:

I – sistemática de rodízio, sorteio ou outro mecanismo que garanta o acesso de todos os interessados sem qualquer privilégio ou precedência indevida; e

II – definição de valor de referência para a parceria a serem celebradas.

§ 5º O titular da SMS deverá justificar a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 6º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa disposta no § 5º deverá ser publicado na mesma data da lavratura, bem como no sítio eletrônico oficial da SMS, de modo a garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.

§ 7º Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, em até 5 (cinco) dias após a publicação, cujo teor deve ser analisado motivadamente pelo dirigente máximo no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da impugnação.

§ 8º O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do § 6º deste artigo.

§ 9º Caso haja fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 10. A hipótese prevista nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 4º Para a dispensa de chamamento público a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 3º deste Decreto, o credenciamento deverá ser regulamentado por meio de ato expedido pelo titular da SMS, e será obrigatória a observância dos seguintes requisitos:

I – respeito às normas específicas das políticas públicas setoriais de saúde;



Página 5 de 19

II – ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da SMS; e

III – acesso de todos os interessados à oportunidade de credenciamento durante o prazo estabelecido no ato de convocação, desde que sejam preenchidas as condições mínimas fixadas.

Art. 5º O chamamento público atenderá ao disposto na Seção VIII do Capítulo II da Lei nº 13.019, de 2014, e será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que seja motivada, com a sessão pública registrada em ata.

§ 1º O edital estabelecerá o prazo para a apresentação das propostas por OSCs, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No julgamento das propostas apresentadas, a comissão de seleção as ordenará, com observância aos critérios e aos prazos previstos no edital.

§ 3º A OSC melhor classificada será notificada a apresentar os documentos que comprovarem ostensivamente as exigências previstas nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º A comprovação a que se refere o § 3º deste artigo, quanto às regularidades fiscal e tributária da OSC, se dará por meio da apresentação de:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

II – certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou da sede da OSC;

III – certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou da sede da OSC e com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais;

IV – certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho; e

V – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

§ 5º Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração deverá, adicionalmente, comprovar as exigências aludidas no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição:1969



Página 6 de 19

§ 6º Na hipótese de a OSC não atender aos requisitos indicados nos §§ 3º a 5º deste artigo, aquela subsequentemente melhor classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por esta apresentada.

§ 7º Caso a OSC convidada nos termos do § 6º deste artigo aceite celebrar a parceria, será exigido o atendimento aos requisitos dispostos nos §§ 3º a 5º deste artigo.

§ 8º Concluída a fase a que se referem os §§ 3º a 7º deste artigo, a comissão de seleção divulgará o resultado do chamamento público e concederá o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso por organizações participantes do certame.

§ 9º Interposto o recurso de que trata o § 8º deste artigo, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

§ 10. Expedida a decisão sobre o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo, o titular da SMS homologará o resultado do chamamento público e declarará a OSC selecionada para firmar parceria.

§ 11. Em caso de descumprimento dos requisitos para a atuação em rede nos termos do § 5º deste artigo, a administração pública notificará a OSC signatária do termo de fomento ou de colaboração para, no prazo de até 30 (trinta) dias, promover a devida correção, caso o vício seja sanável, ou para desfazer o vínculo de atuação em rede, caso o vício seja insanável, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Para formalização de termo de colaboração ou de fomento, a SMS deverá adotar, no que couber, as provisões estabelecidas no art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, bem como atestar que a OSC:

I – não possui registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN Estadual, nos termos do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007 do Estado de Minas Gerais; e

II – não incide nas vedações e numeradas no art 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º A OSC poderá ser notificada a apresentar documentos ou declarações que comprovem o atendimento aos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A assinatura do instrumento de parceria, independentemente de sua modalidade, caberá ao Secretário Municipal da Saúde.



Página 7 de 19

Art. 7º O prazo da vigência do ajuste que, com base no art. 6º deste Decreto, o Município de Araporã, por meio da SMS, poderá celebrar com OSC será de no máximo 5 (cinco) anos, após o qual deverá ser realizado novo chamamento público.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo excepcionalmente poderá ser renovado por até 5 (cinco) anos, mediante:

I – a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal para a prorrogação do termo de colaboração ou de fomento no caso específico;

II – a existência de relevante interesse público, com justificativa devidamente fundamentada pelo Secretário Municipal de Saúde, de que constará a demonstração da vantagem da continuidade da OSC em detrimento de novo chamamento público; e

III – a comprovação da adequada execução do termo de colaboração ou de fomento pela organização da sociedade civil, atestada pelo parceiro público.

Art. 8º Na hipótese de risco de paralisação de atividade ou serviço essencial, a administração pública deverá adotar as medidas cabíveis, para manter a sua continuidade, seja mediante a assunção direta, quando ela for tecnicamente viável, ou por meio da transferência do objeto da parceria para outra OSC, observado o disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Cessadas as causas determinantes da atuação estatal e não comprovada a responsabilidade da OSC ou de seus gestores, será retomada a execução do vínculo de parceria estabelecido.

Art. 9º O termo de colaboração ou de fomento, que terá por base minuta padrão elaborada pela SMS e submetida à Procuradoria do Município, deverá discriminar as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do poder público e da OSC, sem prejuízo a outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo da referida secretaria.

§ 1º Fica limitada a 5% (cinco por cento) do repasse mensal feito pelo poder público à OSC para a realização de despesas administrativas, como o pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e correlatos, bem como a contratação de serviços de consultoria, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



Página 8 de 19

- I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;
- II – caráter temporário da despesa;
- III – previsão expressa em programa de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com a respectiva estimativa de gastos;
- IV – não configuração da despesa como taxa de administração, que possua caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

Art. 10. Fica autorizado o reembolso, por sorteio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela OSC nas hipóteses em que ela se servir da estrutura de sua unidade de representação, desde que os despendos sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste de parceria.

§ 1º Ficam sujeitos ao limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 9º deste Decreto, conjuntamente às despesas nele previstas, os despendos administrativos que, na forma do caput deste artigo, são passíveis de sorteio.

Art. 11. No ato convocatório para a celebração do termo de colaboração e na proposta do termo de fomento, devem ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade, bem como o seguinte:

I – a especificação do programa de trabalho proposto pela OSC, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução estabelecidos pela SMS, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e dos critérios para a despesa com a remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das OSC's no exercício de suas funções;

III – as OSC's poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para as atividades – meio e as atividades – fim do objeto do termo de colaboração ou de fomento;

IV – a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, sem a implicação de



Página 9 de 19

responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública à inadimplância em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes da não execução.

Art. 12. Durante o vínculo de parceria não permitem alterações quantitativas e qualitativas mediante termo aditivo, desde que as modificações não descharacterizem o objeto da parceria, bem como sejam observadas as disposições dos arts. 55 e 57 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Entendem-se como alterações quantitativas as relativas à vigência do termo de colaboração ou de fomento, bem como as referentes ao plano de trabalho da OSC, em especial quanto a maior ou menor oferta de prestações materialmente utilizáveis aos usuários dos serviços de saúde.

§ 2º Entendem-se como alterações qualitativas as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

Art. 13. Nos ajustes, onerosos ou não, celebrados pelas OSC's com terceiros, ficam vedados:

I – a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, dos vereadores e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, bem como dos diretores, estatutários ou não, da OSC ou das entidades que mantiverem ajustes de parcerias firmadas com o Município de Araporã/MG, para quaisquer serviços relativos ao termo de colaboração ou de fomento;

II – o estabelecimento de acordo de forma direta e indireta com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou seus associados.

Art. 14. Os valores relativos à remuneração da equipe de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, deverão:

- I – estar previstos no plano de trabalho;
- II – ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;
- III – ser compatíveis com os praticados no mercado, observados:
 - a) Os acordos e as convenções coletivas de trabalho;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição:1969



Página 10 de 19

b) A limitação, em seu montante bruto e individual, a quantia não superior ao teto estabelecido pelo §1º do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art.15 Os bens móveis e imóveis adquiridos pela OSC com recursos provenientes da celebração do termo de colaboração ou de fomento serão destinados exclusivamente à sua execução, e a respectiva titularidade deve ser imediatamente transferida ao Município.

§ 1º A administração municipal poderá, conforme o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, repassar recursos à OSC, a título de investimento, no início ou durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, para a ampliação de estruturas físicas já existentes e a aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis a ser realizada durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do Secretário Municipal de Saúde, mediante a ratificação do Chefe do Executivo, atendida a parte final do que dispõe o caput deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela OSC, fica garantida a ela a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com o controle patrimonial direto pela SMS.

Art.16 Às OSCs deverão ser destinados os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do termo de colaboração ou de fomento.

§ 1º São assegurados às OSCs os créditos constantes do orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no ajuste de parceria.

§ 2º Deverá à OSC manter e movimentar os recursos transferidos pelo Município em conta bancária específica, em instituição bancária indicada pela SMS, conforme for disciplinado em ato do Secretário Municipal de Saúde, vedada a delegação de tal atribuição.

§ 3º Nas situações em que o termo de colaboração ou de fomento registre fonte de recursos orçamentários distintas ou o objeto da parceria especificar a execução



Página 11 de 19

de diversos programas governamentais, com exigências próprias de prestação de contas, ficam autorizadas a manutenção e a movimentação dos recursos pela OSC em mais de 1 (uma) conta bancária, sempre com a anuência prévia da SMS e a previsão expressa no respectivo ajuste de parceria.

§ 4º Nos casos em que houver mais de 1 (um) termo de colaboração ou de fomento celebrado pelo Município com a mesma OSC, ela deverá possuir conta bancária individualizada para cada um dos ajustes de parceria, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Em qualquer caso e como condição suspensiva à celebração ou à manutenção do termo de colaboração ou de fomento já em vigor, a OSC deverá, com relação à conta de recursos transferidos pelo Município, renunciar ao sigilo bancário em benefício dos órgãos e das entidades de controle interno da administração, especificamente para o acompanhamento, o controle e a fiscalização das respectivas movimentações financeiras.

Art. 17. O Município deverá permitir às OSCs o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 18. É facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor às OSCs, com ônus para a origem:

§ 1º O ato de disposição pressupõe o consentimento do servidor, com a contagem do tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por subordinação e apresentador, esta última vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSC.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do termo de colaboração ou de fomento, o pagamento pela OSC de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido.

§ 4º O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da OSC será abatido do valor de cada repasse mensal e terá como teto o valor apurado a cada mês de competência, vedada a fixação de valor.

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



Página 12 de 19

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da OSC, cujas diretrizes serão registradas no termo de colaboração ou de fomento.

§ 6º Caso o servidor público cedido à OSC não se adapte às suas normas internas ou não exerça as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou à sua entidade da administração pública municipal de origem, com a devida motivação.

Art. 19. A OSC parceira deve comunicar imediatamente à SMS as demandas judiciais que figurar como parte, com o encaminhamento a este órgão das informações, dos dados e dos documentos requisitados para a defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de quem deixar de fazê-lo.

Art. 20. A execução do termo de colaboração ou de fomento celebrado por OSC será fiscalizada pela SMS.

§ 1º Os valores repassados pelo parceiro público e o cumprimento das metas pelo parceiro privado serão contrastados para a certificação de sua efetiva correspondência em periódico a ser definida no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Os excessos financeiros deverão ser devolvidos ou investidos nas atividades do objeto do termo de colaboração ou de fomento, com a necessária autorização prévia pela SMS.

§ 3º Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por OSC, deverão informá-la ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º Sem prejuízo à medida a que se refere o § 3º deste artigo, caso haja indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim a gravidade dos fatos ou o interesse público exigirem, representarão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 5º Eventuais irregularidades praticadas em decorrência das parcerias firmadas com as OSCs serão apuradas no âmbito da SMS.



Página 13 de 19

Art. 21. Para o monitoramento e a avaliação do cumprimento do termo de colaboração ou de fomento, deverá ser designado, pelo Secretário Municipal de Saúde, a unidade responsável por elaborar o relatório técnico de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O responsável por elaborar o relatório de que trata o caput deste artigo deverá submetê-lo, para homologação, à comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º A periodicidade e a quantidade de relatórios a que se refere o caput deste artigo, bem como a forma e o prazo de sua apresentação, serão estipulados pela SMS.

§ 3º A unidade responsável pela elaboração do relatório a que se refere o caput deste artigo poderá notificar, a qualquer momento, a OSC a apresentar demonstrativos de execução das atividades e sua respectiva execução financeira, além de outros documentos previstos no plano de trabalho.

§ 4º A unidade responsável pela elaboração do relatório técnico de que trata o caput deste artigo e a comissão de monitoramento e avaliação deverão científicos o gestor da parceria caso verifiquem a ocorrência da hipótese prevista no art. 62 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 22. Para a prestação de contas relativa à execução de termo de colaboração ou de fomento, a OSC apresentará os relatórios a que se referem os incisos I e II do caput do art. 66 da Lei nº 13.019, de 2014, e os documentos previstos no plano de trabalho, observado o § 4º do art. 64 da mesma lei.

§ 1º A prestação de contas deverá ser feita com observância às regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 2º Para cada prestação de contas, haverá um parecer técnico de análise elaborado pelo gestor da parceria, observado o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º A prestação de contas será apresentada:
I – para parcerias com o prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano, apenas uma vez, no prazo de 90 (noventa dias) do término de sua vigência, prorrogável, justificadamente, por até 30 (trinta) dias; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição:1969



Página 14 de 19

II – para parcerias com o prazo de validade superior a 1 (um) ano, ao final de cada exercício e ao término de sua validade, observados os prazos estipulados no instrumento de parceria e do plano de trabalho;

§ 4º Verificada a irregularidade ou a omissão na prestação de contas, será concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a OSC sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, prorrogável justificadamente, no máximo, por igual período.

§ 5º O titular da SMS especificará a prestação de contas, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data de recebimento ou do cumprimento de diligência por ele determinado, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 6º O parecer técnico conclusivo do gestor, decorrente da prestação de contas apresentada ao término da validade da parceria, deverá, ainda, incluir manifestação sobre a avaliação das contas, de acordo com os parâmetros do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 7º Diante do parecer a que se refere o § 6º deste artigo, a comissão de monitoramento e avaliação proporá à autoridade competente, para a assinatura do respectivo instrumento de parceria, a avaliação da prestação de contas da OSC quanto à regularidade, com ou sem ressalvas, ou a rejeição da prestação de contas da OSC.

§ 8º Para a celebração de novas parcerias, a OSC que tiver prestação de contas relativa à parceria anterior rejeitada deverá demonstrar ter adotado providências necessárias à não repetição das impropriedades a que se refere o § 7º deste artigo, sem prejuízo ao disposto no inciso V do art. 2º deste Decreto.

§ 9º Em caso de atuação em rede, a prestação de contas abrangerá a comprovação da verificação do cumprimento, pela organização executante não celebrante, do disposto no art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, observado, quanto às regularidades fiscais e tributárias, o disposto no § 5º do art. 3º deste Decreto.

Art. 23. A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com a Lei nº 13.019, de 2014, com este Decreto ou com as demais normas aplicáveis ocasionará, observado o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Os dirigentes das OSCs responderão, individual e solidariamente, conforme suas culpabilidades, pelos danos ou pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou sua omissão, sem prejuízo às sanções previstas no termo de colaboração ou de fomento.



Página 15 de 19

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Saúde aplicar as sanções dispostas nos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 24. Em qualquer caso, e como condição suspensiva à celebração ou à manutenção do termo de colaboração ou de fomento já em vigor, a OSC deverá adotar ações de transparéncia e manter, em seu sítio eletrônico na internet, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – o estatuto social e suas alterações;

II – a estrutura organizacional da OSC e da unidade gerida;

III – as competências previstas notadamente de colaboração ou de fomento;

IV – a legislação aplicável ao regime de parceria celebrado entre a administração pública municipal e a OSC;

V – a estrutura organizacional da OSC com a relação dos cargos e de seus ocupantes;

VI – o(s) endereço(s), o(s) horário(s) para o atendimento ao público, o(s) telefone(s) e o(s) e-mail(s) da(s) unidade(s) pública(s) gerida(s);

VII – o termo de colaboração ou de fomento e os seus eventuais aditivos;

VIII – o relatório mensal resumido da execução orçamentária e financeira e o consolidado no final de cada exercício financeiro, com as informações sobre o valor total da parceria, os valores liberados (repassados e transferidos, saldo empenhado, saldo liquidado e saldo pago), e as devoluções de recursos efetuados pela OSC;

IX – os relatórios finais de prestação de contas, com a demonstração da situação da prestação de contas da parceria, que devem informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

X – a relação mensal atualizada dos seus empregados, com suas respectivas remunerações, pagas com recursos oriundos do termo de colaboração ou de fomento;

XI – a relação mensal atualizada dos membros dos conselhos de administração e fiscal, com suas respectivas ajudas de custo;

XII – a remuneração dos servidores cedidos pela administração pública, atualizada mensalmente;

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



Página 16 de 19

XIII – a relação mensal atualizados servidores que foram devolvidos ao órgão supervisor;

XIV – a relação mensal dos membros da diretoria e das chefias de seu organograma e da unidade gerida, com suas respectivas remunerações;

XV – as atas das reuniões do conselho de administração relativas ao termo de colaboração ou de fomento, desde o início do ato;

XVI – a relação dos membros dos conselhos de administração e fiscal;

XVII – com relação aos serviços de saúde, os horários, os profissionais prestadores de serviços, as especialidades e os locais de atendimento, também, atualizadas mensalmente e publicadas; no primeiro dia de cada mês, as escalas de serviços de saúde da unidade gerida;

XVIII – com relação ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e à Ouvidoria, os endereços e os horários de atendimento ao cidadão, presencial e eletrônico;

XIX – o relatório anual estatístico de pedidos de acesso à informação;

XX – o relatório estatístico de pedidos de acesso à informação do Ouvidor SUS;

XXI – a relação dos bens móveis, com a permissão de uso para as finalidades do termo de colaboração ou de fomento, inclusive os adquiridos posteriormente pela OSC;

XXII – a relação dos bens imóveis com a permissão/cessão de uso para as finalidades do termo de colaboração ou de fomento, inclusive os adquiridos posteriormente pela OSC;

XXIII – o regulamento por si adotado para as alienações, as aquisições de bens e as contratações de obras e serviços, bem como para a admisão de pessoal;

XXIV – os atos convocatórios concernentes às alienações, às aquisições de bens, às contratações de obras e serviços e aos respectivos resultados, com o nome do vendedor, o objeto, os valores unitários e totais, os contratos, a vigência e os eventuais termos aditivos;

XXV – os contratos assinados com terceiros, convênios, os termos de parcerias, os acordos, os ajustes ou os instrumentos congêneres realizados com recursos do órgão, os respectivos aditivos e os relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;



Página 17 de 19

XXVI – os atos convocatórios e os avisos de seleção pública relativos à contratação de pessoal, com critérios técnicos e objetivos para o recrutamento de empregados;

XXVII – os resultados dos processos seletivos, com a indicação dos nomes dos aprovados e as funções para as quais estão habilitados;

XXVIII – os planos de cargos, benefícios e remuneração dos empregados do parceiro privado;

XXIX – a relação dos membros da diretoria e das chefias de seu organograma, com o telefone, o e-mail e a remuneração individual;

XXX – as seguintes demonstrações contábeis, conforme a legislação vigente, com a divulgação:

a) anual: balanços patrimoniais, demonstração do resultado do período, mutações do patrimônio líquido, fluxos de caixa, notas explicativas e relatório de auditoria independente (auditoria externa); e

b) mensal: livros razão, diários do período, balancetes e os demais demonstrativos contábeis e financeiros exigidos na legislação;

XXXI – os relatórios mensais e anuais atualizados de ações e atividades pactuadas no termo de colaboração ou de fomento;

XXXII – o relatório mensal dos repasses ou das transferências de recursos financeiros, que deve constar a comparação dos valores recebidos, gastos e devolvidos ao poder público, com a especificação da competência (mês e ano), da previsão da receita (conforme o termo de colaboração ou de fomento e seus aditivos), do repasse financeiro mensal (detalhados o custeio e o investimento), dos gastos (detalhados o custeio e o investimento) e dos valores devolvidos à contratante (detalhados o custeio e o investimento);

XXXIII – os relatórios anuais gerenciais de produção consolidados, emitidos pela diretoria e aprovados pelo conselho de administração, com a necessária comparação mensal de metas previstas e realizadas (quantitativos em termos absolutos) e com os resultados dos indicadores de desempenho, conforme o estabelecido no termo de colaboração ou de fomento, bem como nos respectivos termos aditivos;

XXXIV – as perguntas mais recorrentes dos cidadãos, que sejam de interesse social, refiram-se às áreas de atuação da OSC e da unidade gerida, bem como



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 1969



Página 18 de 19

Sejam pertinentes ao termo de colaboração ou de fomento, com as suas respectivas respostas:

XXXV – o relatório, devidamente assinado pela direção e por contador, com o detalhamento das despesas administrativas, no caso de gerenciamento da unidade pública gerida em local diferente da SEDE da OSC;

XXXVI – a relação mensal dos empregados contratados indiretamente que, em substituição a servidores públicos, exerçam as atividades finalísticas das unidades geridas, com os respectivos salários.

Art. 25. As denúncias sobre a aplicação irregular dos recursos públicos transferidos por meio das parcerias de que trata este Decreto serão endereçadas à ouvidoria da SMS.

Art. 26. Eventuais débitos da OSC serão restituídos acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

§ 1º A correção monetária será contada a partir da data da liberação dos recursos.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contada:

I – das datas de liberação dos recursos, nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos;

II – da data de vencimento do prazo estabelecido em notificação da OSC ou de seus prepostos para a restituição dos valores, no curso da execução da parceria; ou

III – da decisão sobre a prestação de contas de que trata o § 7º do art. 22 deste Decreto, caso não tenha havido a notificação a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 28. Os prazos previstos neste Decreto ou nos ajustes celebrados de qualquer modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019, de 2014, serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, bem como observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;



Página 19 de 19

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; e

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou na entidade competente.

§ 1º Salvo disporção em contrário, considera-se o dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; e

II – a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se:

- a) O vencimento cair em dia em que não houver expediente;
- b) O expediente for encerrado antes da hora normal; ou
- c) Houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 29. A OSC fará com que seja publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assinatura do termo de colaboração ou de fomento, regulamento próprio com os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do poder público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da imparcialidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da economia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Antes da publicação a que se refere o caput deste artigo, o regulamento em questão deverá ser aprovado pela SMS.

Art. 30. O Secretário Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Araporã (MG), nos 29 de janeiro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito de Araporã

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



DECRETO 001/2026

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã-DMAE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.658/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a comissão de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã-DMAE, o seguinte servidor:

Nilton Lucio Alves da Silva

Lais Dias Diniz

Parágrafo único. Compete ao servidor de que trata o artigo 1º deste Decreto, acompanhar e fiscalizar todas as obras, serviços e compras realizados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã-DMAE, não tendo direito a gratificação.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Araporã, 29 de Janeiro de 2026.

LEONEL LIMA DE ARAÚJO
Diretor do DMAE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000

TEL: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 004/2026

Processo Licitatório nº. 006/2026

O Município de Araporã/MG, através da Presidente da Comissão de Contratação – Portaria nº. 016/2025, torna público que realizará Dispensa Eletrônica nº. 004/2026, com critério de julgamento “Menor Preço por item”, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIONETRÍA DE RADIAÇÕES E CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE PORTA DOSÍMETROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOÃO PAULO II, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araporã-MG, com fundamento no inciso II do artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 5268/2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas aviso de contratação direta e termo de referência.

Data da Sessão: 04/02/2026.

Hora: 08h até as 14h.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo site do Sistema Licinet (www.licinet.com.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br ou pelo telefone (34) 3284-9516.

Araporã/MG, 29 de janeiro de 2026.

(original assinado)

JAQUELINE INÁCIO ALVES FERREIRA
Presidente Comissão de Contratação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição:1969

Araporã – MG, 29 de Janeiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA,Nº 58, CENTRO -ARAPORÃ-MG -38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 -www.arapora.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Processo Licitatório nº. 007/2026

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG, por intermédio da Pregoeira – Portaria nº 016/2025, torna público aos interessados que, **aos 11 de fevereiro de 2026 às 9h**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2026, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", objetivando a AQUISIÇÃO DE LOUSA DIGITAL 98" PARA MELHORIA DO TEATRO JOÃO GUIMARÃES ROSA, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Araporã-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, e Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal 164/2025 e Decreto Municipal 5268/2023.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h às 11h, e das 13h às 17h, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, www.licitanet.com.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 29 de janeiro de 2026.

(original assinado)

ADRIANA HELENA DE OLIVEIRA FARIA

Pregoeira

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira nº 58, Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Raquel Luisa Reimann Vilela
Cópias do Diário Oficial do Município
podem ser conseguidas no portal da
Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br